

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS
PREVIDENCIÁRIOS¹**

Mariane Montagna²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 2.2 COMPETÊNCIA MATERIAL E INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3 RELAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO; 4 EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO; 5 UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA COMPLETA; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo trata da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de vínculo empregatício, sendo que o principal problema da presente demanda está relacionado a não utilização da sentença emanada da Justiça do Trabalho como prova completa perante a Previdência Social. Para chegar a uma conclusão do estudo fez-se necessário o entendimento do surgimento da Justiça do Trabalho; bem como a interpretação de sua competência material. Assim, foi possível entender a influência do Processo do Trabalho no Direito Previdenciário; bem como a importância da utilização das sentenças que reconhecem vínculo empregatício como prova completa. Para tanto, foi utilizado o referencial teórico pós-positivismo e o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça do Trabalho; Previdência Social; vínculo empregatício; sentença trabalhista.

RESUMÉ: *Ce travail est sur la compétence de la Justice du Travail pour la reconnaissance d'un lien employé, de forme que le principal problème est liée à non-utilisation de la sentence venu de la Justice du Travail comme preuve complète en face de la Prévoyance Sociale. Pour parvenir à cette conclusion, il a fallu la compréhension de la naissance de la Justice du Travail, ainsi l'interprétation de sa compétence matérielle. Ainsi, il a été possible comprendre l'influence du Process du Travail de la Prévoyance, ainsi comme l'importance de l'utilisation des sentences qui reconnaissent le lien employé comme preuve complète. Pour cela, il a été utilisé le fondement théorique de l'après positivisme et le méthode hypothético-déductive.*

MOTS-CLÉS: *Justice du Travail, Prévoyance Sociale, Lien d'employé, Sentence de la Justice du Travail.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora Esp. Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. marianemontagna@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a competência da Justiça do Trabalho dando ênfase na competência relacionada ao reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários.

Ademais, o principal problema do estudo em tela está relacionado a não utilização da sentença emanada da Justiça do Trabalho como prova do vínculo empregatício para fins da contagem de tempo de serviço perante a Previdência Social, sendo necessária a utilização do referencial teórico pós-positivismo e do método hipotético-dedutivo para chegar-se a elaboração do conteúdo.

No primeiro capítulo, será ressaltada a evolução da competência da Justiça do Trabalho ao longo do tempo, bem como a importância de suas decisões relacionadas ao reconhecimento de vínculo empregatício perante a Previdência Social.

Na sequência, será abordada a competência material da Justiça do Trabalho analisando a redação do artigo 114 da Constituição Federal e enfatizando as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 45/04, que ampliou consideravelmente sua atuação nas relações de trabalho.

No segundo capítulo, far-se-á, análise da relação existente entre o Processo do Trabalho e o Direito Previdenciário, bem como os efeitos da sentença trabalhista perante a Previdência Social, ressaltando sua utilização apenas como início de prova material para fins de contagem de tempo de serviço.

No terceiro capítulo serão apresentados os fundamentos alegados pela Previdência Social que tendem justificar a não utilização da sentença que reconhece vínculo empregatício como prova completa para a contagem de tempo de serviço.

Por fim, será ressaltada a importância da utilização das sentenças trabalhistas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando garantir aos cidadãos segurança jurídica, bem como demais princípios norteadores do direito na garantia do direito social consistente na concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço.

2 SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A criação da Justiça do Trabalho deu-se em virtude de grandes modificações nas condições de trabalho que ocorreram ao longo dos séculos. A propósito, tais modificações tiveram como marco principal a Revolução Industrial, que ocorreu no final do século XVIII e início do século XIX na Inglaterra e que posteriormente se espalhou por outros países, como França, Rússia, Alemanha, Estados Unidos, entre outros (MARTINS, 2009, p.1-12).

Vale lembrar que a Revolução Industrial trouxe para o sistema de produção as máquinas a vapor, as quais produziam em grande escala e não precisavam de um grande número de trabalhadores para manuseá-las, deste modo, o empregador começou a dispensar trabalhadores, haja vista que não mais necessitava dos mesmos, uma vez que o trabalho mecânico substituíra de forma eficaz a mão de obra humana.

Nesse sentido, tem-se que a Revolução Industrial foi o elemento causador do desemprego, pois acarretou o aumento da mão de obra disponível e conseqüentemente a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores, pois havia muita procura e pouca oferta de trabalho.

Ademais, com o surgimento das máquinas a vapor, os empregadores começaram a instalar suas indústrias em locais próximos a minas de carvão, o que acarretou o aumento de ambientes insalubres, bem como o aumento dos acidentes de trabalho (MARTINS, 2014, p.6 e 7).

Importante trazer um trecho da obra de Martins, que trata sobre esse assunto:

O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicações por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalhos, além de oito. Ocorriam muitos acidentes do trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc (2014, p.6 e 7).

Diante deste cenário, começaram a surgir os conflitos entre empregadores e trabalhadores, de modo que apareceram as primeiras reivindicações trabalhistas por meio de greves.

Convém destacar que não existia qualquer norma que regulasse o cenário de conflito e que pudesse estabelecer regras aos trabalhadores e

empregadores, assim sendo, começa a surgir à necessidade de intervenção do Estado nos conflitos trabalhistas, ou seja, seria necessária a criação do direito do trabalho.

André Luiz Paes de Almeida conceitua o direito do trabalho “como o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado, de caráter eminentemente social, destinados à melhoria das condições de emprego”(2012, p.31).

No Brasil, “os primeiros órgãos que surgiram para a solução de conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, em 1907, previstos pela Lei 1.637 de 5/11/1907, mas que sequer foram implantados” (MARTINS, 2009, p.12).

Ressalta-se que outros órgãos surgiram ao longo do tempo de acordo com a necessidade no âmbito trabalhista. Ademais, apenas na Constituição de 1934 é que se começou a tratar especificamente do Direito do Trabalho (MARTINS, 2009, p.12).

Neste contexto, cumpre trazer que apenas em 1946 com a promulgação da Constituição, os tribunais trabalhistas e juízes do trabalho passaram a pertencer ao Poder Judiciário da União, pois antes eram apenas considerados órgãos do Poder Executivo, conforme se observa nas palavras trazidas por Martins:

Tais órgãos pertenciam ao Poder Executivo, não tendo autonomia administrativa ou jurisdicional, pois eram anexos ao Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria. Os juízes eram demissíveis *ad nutum* não tendo, portanto, qualquer independência para o julgamento das questões que eram submetidas. Entretanto, a maioria da doutrina da época entendia que os referidos órgãos tinham natureza jurídica. As referidas decisões tinham natureza de título executivo, sendo executadas no Cível, mediante o procedimento de execução de sentença, em que a parte poderia alegar nulidade, pagamento ou prescrição da dívida (2009, p.13).

Frisa-se que a Constituição Federal de 1946, além de incluir a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, estabelecia na redação do artigo 122 do referido diploma legal a divisão dos órgãos da Justiça do Trabalho em: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação, além disso, iria dispor sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias, condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, entre outros. Disposições estas, que foram repetidas nas Constituições posteriores (BRASIL, 1946).

Destarte, na atual Constituição Federal a Justiça do Trabalho está elencada nos artigos 111 a 117, sendo certo que desde sua promulgação, até os dias atuais, ocorreram alterações significativas em sua redação, em decorrência das Emendas Constitucionais nº.24, de 9/12/99 e nº.45, de 8/12/04.

Atualmente a divisão dos órgãos da Justiça do Trabalho encontra-se da seguinte forma: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho (VADE MECUM, 2013, p.45).

2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por conseguinte, o tema a ser trazido com maior ênfase refere-se à competência da Justiça do Trabalho, que pode ser dividida em competência em razão da pessoa, competência em razão do lugar, competência funcional e competência em razão da matéria.

Para melhor entendimento do tema competência primeiramente é necessário realizar uma breve explanação do significado de jurisdição, haja vista que a competência é uma parcela da jurisdição.

Theodoro Junior traz em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que “a função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação de interessados”(2013, p.48), ou seja, a jurisdição nada mais é do que o poder do Estado para aplicar o direito ao caso concreto, sendo que para tanto é necessário a provocação das partes.

Neste sentido, é correto afirmar que a competência está relacionada a área de atuação do magistrado dentro de sua jurisdição.

Como bem explica Martins “consiste a competência na delimitação do poder jurisdicional. É, portanto, o limite da jurisdição, a medida da jurisdição, a quantidade da jurisdição” (2009, p.91).

No que tange a análise histórica da Justiça do Trabalho em relação a sua competência, cumpre destacar as evoluções trazidas ao longo das Constituições Federais brasileiras, a começar pela Constituição de 1934, a qual mencionava em seu artigo 122 que, para dirimir questões entre empregados e empregadores, ficava instituída a Justiça do Trabalho (BRASIL, 1934).

Posteriormente foi outorgada a Constituição Federal de 1937 que disponha no artigo 139 que a Justiça do Trabalho seria instituída para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social (BRASIL, 1937).

Ademais, conforme consta na obra de André Luis Paes de Almeida (2012, p.30) no ano de 1943, era promulgada a Consolidação das Leis de Trabalho, ou seja, um conjunto de leis que disciplinava as relações individuais e coletivas do trabalho, a qual encontra-se em vigor até os dias atuais e é considerada um verdadeiro marco na história da justiça social.

Alguns anos após, é promulgada a Constituição Federal de 1946, que trazia a seguinte redação no artigo 123:

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (BRASIL, 1946)

Percebe-se com a nova redação algumas alterações da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o texto começa abranger a conciliação e julgamento de dissídios coletivos e demais controvérsias, ou seja, deixou de apenas dirimir conflitos e passou a conciliar e julgar controvérsias entre empregados e empregadores, o que demonstra sua ampliação.

Pois bem, em 1967 é outorgada mais uma Constituição Federal, que trazia redação idêntica da antiga Constituição, ou seja, que a Justiça do Trabalho tinha competência para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial (MARTINS, 2009, p.16).

Vale lembrar que em 1969, ocorreu a Emenda Constitucional nº1, que alterou a Constituição Federal anterior. Porém, destaca-se que a doutrina majoritária entende que essa Emenda Constitucional na verdade seria uma nova Constituição, pois se caracteriza como sendo decorrente de Poder Constituinte Originário.

Neste sentido, trazem-se as palavras de Araújo e Nunes Junior, a saber:

A Emenda Constitucional nº1, de 1969, é considerada por muitos doutrinadores uma nova Constituição. Alterou de tal forma o sistema sem qualquer respeito aos limites fixados pela Carta Magna – que já vinha sendo alterada por atos institucionais, baixados pela Junta Militar – que, é entendida como ato do Poder Constituinte Originário (2011, p.126 e 127).

O referido diploma legal de 1969, mencionava que a Justiça do Trabalho tinha competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, percebe-se que a alteração trazida não mudou a interpretação da norma, pois apenas inverteu a ordem das palavras contidas no texto (BRASIL, 1969).

Além disso, o artigo 110 do mesmo diploma legal estabelecia que os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores públicos com a União, inclusive com as autarquias e com as empresas públicas federais, independentemente do regime jurídico, deveriam ser processados e julgados perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos (BRASIL, 1969).

Convém destacar que nas Constituições de 1946, 1967 e de 1969, não competia a Justiça do Trabalho os dissídios coletivos relativos a acidente de trabalho, devendo estes ser analisados perante a Justiça Comum.

Por fim a Constituição Federal de 1988, a qual se encontra em vigor, traz em seu artigo 114 a competência material da Justiça do Trabalho.

Pois bem, antes de adentrar na competência material da Justiça do Trabalho, é importante analisar brevemente as diferenças entre as competências em razão da pessoa, em razão do lugar e competência funcional, para por fim, chegarmos à competência em razão da matéria que é foco do presente trabalho.

A competência em razão da pessoa está relacionada aos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que trazem a definição de empregador e empregado.

Além disso, importante salientar que se enquadram na competência da Justiça do Trabalho, os litígios decorrentes dos empregados rurais, empregados domésticos, trabalhadores temporários, trabalhadores avulsos, trabalhadores

portuários, trabalhadores por tempo determinado que atendam a necessidade excepcional do interesse público, os empregados de empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações, autarquias entre outras, que forem celetistas, funcionários públicos em regime contratual, servidores de cartório extrajudicial entre outros.

Isto posto, verifica-se que a Justiça do trabalho será competente para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, que tenha empregado e empregador, figurando como polo ativo e passivo em reclamação trabalhista.

Já a competência em razão do lugar está relacionada ao espaço geográfico em que determinada Vara possui jurisdição, no caso da Justiça do Trabalho aplica-se o artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que traz a seguinte redação:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.[...](VADE MECUM, 2013, p.885).

Conforme se observa, em regra a reclamatória trabalhista deverá ser proposta no local da prestação do serviço, sendo que os §2º, 3º e 4º do artigo acima mencionado, abrangem as exceções, ou seja, no caso de empregados viajantes é competente a localidade onde a empresa tenha agência ou filial e na falta deste, onde o empregado tenha domicílio ou na localidade mais próxima, já em relação aos brasileiros que laboram no estrangeiro, é cabível a propositura da ação na Vara da localidade onde o empregador tenha a sede da empresa no Brasil, na falta deste, servirá a localidade onde foi feito o contrato de trabalho.(VADE MECUM, 2013, p.885).

Por fim, antes de adentrar na competência em razão da matéria, vale destacar a competência funcional, que se resume como sendo a competência de cada juiz trabalhista, tanto dos juízes de primeiro grau, quanto dos juízes dos Tribunais.

Como exemplo, citam-se algumas das competências funcionais do juiz titular ou substituto trazidas pelo art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, como presidir às audiências das Juntas, executar as suas próprias decisões, as

proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada, dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria, convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes, representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727, despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894, assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta, entre outras (VADE MECUM, 2013, p.887).

Cumprе salientar, que os órgãos trabalhistas são compostos por juizes titulares ou substitutos das varas, tribunais regionais, tribunal superior do trabalho, ministério público do trabalho, ministro corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que cada um deles possui função específica dentro de sua área de atuação.

2.2 COMPETÊNCIA MATERIAL E INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A competência em razão da matéria, como traz Sergio Pinto Martins, “vai dizer respeito aos tipos de questões que podem ser suscitadas na Justiça Laboral, compreendendo a apreciação de determinada matéria trabalhista” (MARTINS, 2009, p.103).

Por sua vez, cumprе destacar, que a competência material é trazida no artigo 114 da Constituição Federal, conforme se verifica abaixo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I;
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (VADE MECUM, 2013, p.46).

Tem-se que, a Emenda Constitucional nº.45, de 8/12/04, alterou o referido artigo e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que em sua antiga redação competia à Justiça do Trabalho apenas conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Analisando a nova redação do retro mencionado artigo, percebe-se que a atuação da Justiça Trabalhista em relação a sua competência material foi desmembrada em nove incisos, trazendo um rol exemplificativo, a fim de não haver controvérsias acerca das matérias de sua competência.

Destaca-se que o inciso I foi o que mais teve destaque no âmbito da Justiça Laboral, pois substituiu as expressões “trabalhadores e empregadores” por “ações oriundas da relação de trabalho”, ampliando a competência para apreciação de todas as lides inerentes à relação de trabalho, abrangendo tanto as controvérsias de empregados e empregadores, quanto de trabalhadores autônomos, eventuais, estagiários, avulsos, entre outros.

Cumpre enfatizar que relação de trabalho, como bem leciona Saraiva “corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação”(2008, p.68).

Em contrapartida, a relação de emprego é regulada pela legislação trabalhista, com base nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que

traz os cinco elementos caracterizadores desta relação, quais sejam, personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica, por meio de pessoa física (VADE MECUM, 2013, p.821).

Em outras palavras a relação de emprego é definida como a prestação de serviço pessoal, realizada de forma não eventual, por pessoa física, mediante salário. Ademais, a subordinação jurídica é o principal requisito para diferenciar a relação de emprego e a relação de trabalho, pois é o poder investido na pessoa do empregador, para dirigir, orientar, fiscalizar e punir o empregado.

Em síntese, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho todas as questões oriundas do trabalho, que envolvam ou não a relação de emprego.

Ainda analisando o inciso I, verifica-se que os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também podem propor ações no âmbito da Justiça do Trabalho, no entanto não estão abrangidos neste rol, os servidores públicos que estejam vinculados ao poder público por ordem estatutária, bem como os comissionados e os temporários, conforme consta no trecho na obra de André Luis Paes de Almeida:

[...] Ministro Nelson Jobim, restabeleceu desde o dia 27 de janeiro de 2005, por liminar, a competência da Justiça Federal para julgar as relações de estatutários. Ou seja, caso os estatutários sejam funcionários municipais ou estaduais, sua competência são as Varas da Fazenda Pública, e em caso de estatutário federal, a justiça federa” (2012, p.269).

Tem-se que tal liminar foi concedida pela ADIN nº.3.395, movida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil.

O inciso II do art.114 da Constituição Federal, trata das ações que envolvem o direito de greve, ou seja, são quaisquer ações, inclusive dissídios coletivos e ações de responsabilidade civil propostas pelo empregador contra o sindicato para reparar os prejuízos causados durante a greve considerada abusiva, bem como as ações possessórias ajuizadas pelo empregador em decorrência da greve, conforme Súmula 23, do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Sergio Pinto Martins os “danos morais e materiais decorrentes do exercício do direito de greve também serão de competência da

Justiça do Trabalho. As ações citadas serão de competência do primeiro grau” (2009, p.122).

Importante frisar que antes da Emenda Constitucional nº45, de 8/12/04, cabia a Justiça Comum julgar os atos ilícitos decorrentes das greves e seus danos materiais e morais.

O inciso III, do artigo legal que trata da competência material da Justiça do Trabalho, prevê que as questões relacionadas à representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, devem ser julgadas na Justiça do Trabalho, haja vista que esta melhor conhece a legislação trabalhista.

E ainda, como a lei não faz referência a lides entre sindicatos, importante acrescentar as palavras de Sergio Pinto Martins sobre o tema: “[...]será competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Pode ser, assim um dissídio entre dois sindicatos de trabalhadores, dois sindicatos de empregadores e entre sindicatos de empregador e trabalhador” (2009, p.115).

Tratando-se do mandado de segurança, trazido pelo IV, do art. 114 da Constituição Federal, é importante frisar que o mesmo poderá ser impetrado contra autoridade judiciária ou administrativa, conforme explicação trazida na obra de Sergio Pinto Martins:

O mandado de segurança poderá ser impetrado contra o auditor fiscal do trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho em decorrência de aplicação de multas provenientes da fiscalização das relações de trabalho (art.114, VII, da Constituição) [...]. Será a ação proposta perante a primeira instância. Contra ato de funcionário ou do juiz do trabalho, o mandado de segurança continua a ser de competência dos Tribunais Regionais (art.678, I, b, da CLT)[...]. No TST, a competência, será da Seção de Dissídios Individuais 2 (art.3º, I, b, da Lei nº.7701/88)(2009, p.121)

No que tange ao *habeas corpus*, tem-se que o tema gerou inúmeras controvérsias, haja vista que a partir da interpretação do artigo retromencionado, entende-se que o magistrado da Justiça do Trabalho seria competente para efetivar a prisão nos seguintes casos: no crime de falso testemunho, no crime de desacato e no caso de depositário infiel. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se tratando de ações penais a justiça competente é o Tribunal Regional Federal.

Assim, só resta no âmbito da Justiça do Trabalho, *habeas corpus* decorrente de prisão de depositário infiel, no entanto, essa hipótese de prisão foi

afastada através da ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica (ALMEIDA, 2012, p.278).

Posto isto, cita-se trecho da obra de André Luis Paes de Almeida (2012, p.278) “continuamos a entender pelo cabimento do HC na Justiça do Trabalho, pois se a prisão ocorrer, somente através do HC poderemos requerer a soltura do paciente”.

Em relação ao *habeas datas*, é pertinente fazer as considerações sobre o assunto com base no entendimento de Sergio Pinto Martins:

Não penso que o habeas data servirá para obtenção de dados da empresa para fins do estabelecimento de participação nos lucros. O empregado poderá se utilizar de medida cautelar de exibição de documentos para obter certas informações da empresa constantes de documentos (2009, p.122).

Cumprе ressaltar, que o inciso V, do art.114 da Constituição, trata de conflitos de competência existentes entre os órgãos da Justiça do Trabalho, mas destaca-se que o referido inciso foi falho ao fazer ressalva ao artigo 102, I, o, também da Constituição Federal, haja vista que no mesmo não constam hipóteses envolvendo os órgãos com jurisdição trabalhista.

Frisa-se que, o entendimento atual em relação a estes conflitos estão disciplinados da seguinte forma: nos casos de conflito entre Varas do Trabalho pertencentes ao mesmo Tribunal Regional do Trabalho, a competência para julgar fica a cargo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; conflitos entre Varas do Trabalho pertencentes a Tribunais Regionais do Trabalho diferentes, quem julga é o Tribunal Superior do Trabalho; nos conflitos entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual ou Justiça Federal, quem julga é o Superior Tribunal de Justiça e nos casos de conflitos entre Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça, quem julga é o Supremo Tribunal Federal.

O inciso VI, do art.114 da Constituição, trata das ações de indenização por dano moral e patrimonial, oriundas da relação de trabalho, inclusive as decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, causadas por dolo ou culpa do empregador ou que sejam decorrentes das condições do trabalho.

A Constituição Federal traz no inciso VII, do art.114, a competência da Justiça do Trabalho para analisar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, ou seja, é a competência

atribuída para examinar mandados de segurança impetrados contra atos administrativos, como bem traz o inciso IV, deste mesmo diploma legal.

Ademais, ressalta-se que este inciso é importante, pois é uma forma de afastar a possibilidade de provimentos contraditórios sobre um mesmo fato.

Ressaltam-se as palavras de Sergio Pinto Martins, acerca do tema: “Mostra, portanto, situação de segurança jurídica para o réu, que não pode ser tributado ou multado por presunção, e a matéria somente pode ser analisada pelo juízo competente” (2009, p.116).

O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, trata da competência da Justiça do Trabalho, para execução de ofício, de contribuições previdenciárias e demais acréscimos decorrentes das próprias sentenças.

Para melhor explicar sobre o tema cita-se abaixo trecho da obra de Sergio Pinto Martins:

A execução será feita nos próprios autos do processo em relação às sentenças proferidas nos dissídios individuais. Os dissídios coletivos não têm natureza condenatória, apenas criam, modificam ou extinguem direitos, não incidindo contribuições nesse momento [...]. A exigência, dirá respeito às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e não a outros confessados e não pagos pelo empregador ou de outras contribuições, que não originárias da própria sentença (2009, p.112).

Ou seja, a Justiça do Trabalho, é competente para decidir pela incidência ou não da contribuição e, além disso, é competente para exigir acréscimos legais, decorrentes do não recolhimento da contribuição no prazo legal, que são os juros, multa e correção monetária.

Cumprido frisar que, o retro mencionado inciso, faz menção ao art.195, também da Constituição, que apresenta em seus incisos I, alínea a e inciso II, as duas possibilidades de exigir as contribuições, ou seja, serão exigidas do empregador, empresa, entidade ou outras a ela equiparada e do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Por fim, o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal que trata da competência da Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, as quais não estariam contidas em nenhum dos outros incisos deste mesmo artigo, como por exemplo, ações declaratórias, dentre elas a ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício, ação de consignação

em pagamento, ação de prestação de contas, ações rescisórias de seus julgados, entre outras.

Isto posto, verifica-se que este inciso ampliou significativamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, haja vista, que quando o legislador trouxe a expressão “outras controvérsias” não limitou as matérias que poderiam ser tratadas na esfera trabalhista, pelo contrário abriu possibilidades para que inúmeras ações decorrentes da relação do trabalho, pudessem ser discutidas na Justiça do Trabalho.

Portanto, deverá ser a competência material da Justiça do Trabalho, analisada caso a caso pelo magistrado competente, a fim de garantir o direito fundamental dos cidadãos de acesso a justiça.

3 RELAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A priori vale destacar que os ramos do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho são autônomos e distintos, mas em certos momentos pode haver afinidade entre essas áreas jurídicas.

Um dos exemplos mais relevantes desta afinidade ocorre nos casos em que o empregador realiza as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, a fim de formalizar a relação de emprego. A partir deste ato surgem dois efeitos, primeiramente o reconhecimento de vínculo de emprego na área trabalhista e conseqüentemente surge uma relação previdenciária, haja vista que o trabalhador passa a ter filiação no Regime Geral de Previdência Social.

Segundo Maurício Godinho Delgado os vínculos entre esses dois ramos jurídicos são históricos e praticamente nasceram do mesmo processo de intervenção do Estado no mercado de trabalho, que ocorreu a partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental (2013, p.76).

Ainda seguindo o renomado doutrinador cita-se trecho de sua obra que trata do atual vínculo existente entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário:

Hoje tais vínculos preservam-se estreitos, inclusive pelo fato de parte significativamente da arrecadação da Previdência Social Oficial, no sistema brasileiro, originar-se da folha de salários das empresas, tomando como

base de cálculo, no caso dos empregados, as verbas de natureza salarial por eles recebidas, inclusive as equiparadas aos salários para tais fins, como as gorjetas (arts. 29, §1º e 457, caput, CLT) (DELGADO, 2013, p.77).

Neste sentido importante fazer uma análise das sentenças proferidas na esfera trabalhista destacando as principais delas em relação ao Direito Previdenciário, que são as sentenças declaratórias e as sentenças condenatórias.

Em relação às sentenças declaratórias cita-se definição de Humberto Theodoro Junior, “há sentenças cujo efeito não é senão o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento” (2013, p.558).

No âmbito do processo do trabalho, as sentenças declaratórias são aquelas que reconhecem a existência de vínculo empregatício.

Já as sentenças condenatórias são aquelas que certificam a existência de um direito da parte vencedora, exercendo dupla função, ou seja, aprecia e declara o direito existente e impõe o cumprimento do direito reconhecido, isto é, o vencido tem que cumprir uma prestação de dar, fazer ou não fazer (THEODORO JÚNIOR, 2013, p.558).

No âmbito trabalhista são, portanto, sentenças que além de reconhecer a existência de vínculo empregatício impõe o pagamento de verbas decorrentes desta relação, como por exemplo, o pagamento de horas extras, contribuições previdenciárias, entre outros.

Cumprido citar novamente o art.114, inciso I e VIII da Constituição Federal, já trazidos no capítulo 1, do presente trabalho, haja vista que esses incisos estão efetivamente ligados aos direitos do empregado na esfera previdenciária, pois garantem ao mesmo buscar judicialmente a formalização de um vínculo empregatício, ou seja, os juízes do trabalho são plenamente competentes para proferir sentenças declaratórias de vínculo empregatício, bem como podem executar de ofício as contribuições previdenciárias oriundas destes vínculos, através de sentenças condenatórias.

Isto posto, entende-se que a sentença trabalhista produzirá efeitos no âmbito previdenciário, haja vista que o período laborado pelo empregado que esteja reconhecido judicialmente será computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ou pelo menos deveria ser, pois garantiria ao jurisdicionado a segurança jurídica esperada.

Ademais, “aceitando-se a incidência dos efeitos da sentença trabalhista condenatória na esfera previdenciária, desde que fundada em prova material, haveria uma correta execução do princípio da economia processual e, portanto da celeridade” (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.32).

Obviamente que quando um empregador não formaliza vínculo com seu empregado, pretende se eximir de despesas, tais como cargas tributárias, entre outros.

Atualmente verifica-se o uso abundante do fenômeno chamado “pejotização”, como uma forma de fraudar a legislação, ou seja, em muitos casos as empresas exigem do empregado seu registro profissional como empresário na Junta Comercial, para não efetivar a relação de emprego, mas nestes casos com base no artigo 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas é possível a nulidade desta relação contratual (SALVADOR; SANTOS, 2013).

Para garantir a eficácia de suas decisões o magistrado deve aplicar o Princípio da Primazia da Realidade, a fim de buscar a verdade real da relação trabalhista.

Importe trazer as palavras do ilustre doutrinador Sergio Pinto Martins acerca do tema:

No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até o seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos entre as partes. São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada” (2013, p.75).

Diante desta breve análise, pode-se afirmar que as sentenças proferidas na Justiça do Trabalho buscam a verdade real, para evitar que o empregador por se encontrar em uma posição de superioridade na justiça não se beneficie desta condição perante seu empregado e em sentido paralelo o jurisdicionado ainda busca no âmbito previdenciário garantir seu direito à contagem de tempo de serviço do período reconhecido judicialmente.

4 EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Para iniciar a análise da eficácia probante das sentenças trabalhistas perante a Previdência Social, a priori é necessário compreender as provas admitidas para comprovação de tempo de serviço.

Neste sentido, traz-se o artigo 55, § 3º, da Lei 8231/1991, vejamos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento(VADE MECUM, 2013, p.1303).

Conforme se observa na redação do texto legal, apenas em situações excepcionais o segurado poderá se valer de prova exclusivamente testemunhal, inclusive existem entendimentos consolidados no sentido de que a exigência legal deve ser abrandada em determinados casos, sobretudo, quando envolver trabalhadores domésticos, rurais ou hipossuficientes, haja vista que os mesmos dificilmente possuem acesso a documentos que possam servir de prova material (ALMEIDA, 2013, p.63).

Em relação à sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício é certo que o atual posicionamento adotado pelos tribunais é no sentido de que as mesmas apenas servem como início de prova material na justiça previdenciária, inclusive cumpre ressaltar que por conta deste entendimento, até mesmo nos casos de sentenças condenatórias, ou seja, que tenha condenado o empregador ao pagamento de contribuições previdenciárias, a previdência poderá não realizar o cômputo do período trabalhado como tempo de contribuição (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.19).

Neste sentido citam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que

não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM VÍNCULO. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. 2. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2014).

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO - NÃO ACEITAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo exarada pela justiça trabalhista, que acarrete a anotação a posteriori do vínculo laboral na CTPS, não é documento hábil à confirmação da atividade do instituidor do benefício, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013)

Tal negativa por parte da Previdência Social gera total insegurança jurídica ao empregado/segurado, pois o mesmo acredita que a sentença proferida em esfera trabalhista possui força probante perante a justiça previdenciária, quando na verdade é recebida como mero indício de fato, mesmo sendo proferida mediante contraditório e ampla defesa.

Assim conclui-se que “a sentença trabalhista não é prova plena, ainda que se traduza em uma decisão definitiva, transitada em julgado, proferida por um juiz competente para julgar a matéria” (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.27).

A partir dessa noção deve ser interpretada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” (BRASIL, 2006).

Neste diapasão é importante trazer o significado de início de prova material segundo José Antonio Savaris, veja-se:

Por tal razão, a prova material, como qualquer elemento de prova, é um aliado da parte na comprovação do fato constitutivo de seu direito. Dizer que a comprovação de determinada circunstância fática prescinde de um início de prova material (como, por exemplo, a união estável ou a dependência econômica) não implica reconhecer que a tarefa da parte resta facilitada. Na verdade, a tarefa é uma e sempre a mesma: o convencimento do magistrado, essa é a tarefa (2010, p.270).

Cumpra ressaltar outro trecho de sua obra sobre o assunto:

Exigência legal ou não, o que se trata é de levar aos autos elementos de prova hábeis a formar o convencimento do juiz e a demonstrar que a parte cumpre os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária pretendida [...] será sempre uma aliada na compreensão dos fatos, um instrumento de apoio de que vai se valer o magistrado para a decisão da causa (SARAVIS, 2010, p.270).

Conforme se verifica nas citações acima, a prova material por si só não garante o direito do autor, mas facilita o convencimento do magistrado e o proporciona segurança no momento da valoração probatória.

Regra geral, o segurado comprova tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes por meio de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, mas nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048 de 06/05/1999), mais precisamente no artigo 62, § 2º, I, é plenamente cabível apenas apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para que o segurado empregado consiga o reconhecimento do período trabalhado, ocorre que na prática apenas a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social decorrente de determinação judicial não é aceita pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Deste modo, diante da realidade social tem-se que um grande número de trabalhadores se sujeita a regime informais e não tem os direitos trabalhistas e previdenciários respeitados, por isso procuram a justiça em busca de uma solução (SANTOS, 2012, p.236).

Insta esclarecer que a importância do reconhecimento de vínculo empregatício para fins de início de prova material perante a previdência social “decorre do fato de que o vínculo de emprego torna o obreiro segurado obrigatório da Previdência Social, como estabelece a Lei 8.213/91, em seu art.11, inciso I, alínea “a” (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.24-25).

Ademais, observa-se por meio do Enunciado 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social que “não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador” (BRASIL, 2015).

Isto posto, tem-se que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, representa tempo de contribuição para o Regime Geral da

Previdência Social, não sendo obrigatório a cobrança dos recolhimentos ao empregado, quando estes decorrerem de obrigação do empregador.

Neste sentido traz-se trecho da obra de Marisa Ferreira dos Santos, baseado em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: “A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início de prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante exerceu a atividade cujo período quer comprovar” (2012, p.237).

Segundo a mesma autora “para que o documento tenha a necessária força probatória, deve ser contemporâneo, ou seja, deve ter sido produzido na mesma época do fato que se pretende comprovar” (SANTOS, 2012, p.235).

Em relação a este tema também fala Savaris, a saber:

Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza da prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir de indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de buscar, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato “prestação de serviços”, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade (2010, p.285).

Tais preocupações quanto a contemporaneidade das provas se dá em virtude de supostas fraudes existentes na esfera judicial, haja vista que alguns doutrinadores e magistrados acreditam que existem pessoas que utilizam da esfera trabalhista para se beneficiarem perante a Previdência Social, conforme palavras de Régis Martins de Almeida:

O debate acerca da possibilidade de o segurado utilizar a decisão como meio de prova na ação previdenciária perdurou por algum tempo, uma vez que a troca de favores na ação trabalhista entre patrão e ex-empregado, por exemplo, poderia abrir margens a fraudes (ALMEIDA, 2013, p.52).

Diante o exposto observa-se que os entendimentos doutrinários estão voltados para ideia geral de que o reconhecimento automático de decisões trabalhistas abririam espaço para o mau uso da ação de reconhecimento de vínculo

empregatício, devido a litigância de má fé de algumas pessoas.

Portanto, o atual entendimento é no sentido de que qualquer sentença trabalhista seja ela apenas declaratória ou condenatória, mesmo que fundada em prova documental e testemunhal, servirá perante a esfera previdenciária tão somente como início de prova material, inclusive aquelas em que tenha havido a execução de contribuições previdenciárias.

5 UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA COMPLETA

Como já mencionado em capítulo anterior, a Previdência Social não reconhece de forma automática a sentença trabalhista, sendo certo que a mesma é utilizada apenas como início de prova material, inclusive dependerá da produção de outras provas para ter eficácia na contagem de tempo de serviço.

Dentre os vários argumentos utilizados pela Previdência Social para não reconhecer a sentença trabalhista estão:

(1) o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; (2) que o INSS não fez parte da lide, (3) independência dos Poderes, por meio da qual defendem a teoria de que não se subordinam ao Poder Judiciário, em especial à Justiça do Trabalho; (4) que a análise da sentença trabalhista é diferente da análise administrativa, pois na Justiça do Trabalho o empregado é visto como hipossuficiente e, portanto, possui facilidades na comprovação de vínculo laboral, além disso, quando se trata de prestador de serviços que exerce atividade fim na empresa, de acordo com a Súmula 368 do TST esse vínculo será reconhecido como empregatício enquanto que para o INSS prevalece a necessidade da comprovação de subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade etc. (CORDEIRO; SANTOS, 2011)

Pois bem, dentre os argumentos apresentados pela Previdência Social se observa a utilização da Lei 8.213/91 artigo 55, mais especificamente o parágrafo §3º, o qual não admite a utilização de prova exclusivamente testemunhal, inclusive ressalta que a comprovação de tempo de serviço mediante justificção administrativa somente é válida quando fundada em início de prova material.

Cumpramos ressaltar que a justificção administrativa é um processo por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social, busca comprovar a veracidade das alegações feitas pelo segurado em casos de documentos insuficientes, sendo que para isso realiza a inquirição de testemunhas, devendo ambas as partes prezar pelo princípio da boa fé objetiva, o qual deve ser respeitado tanto nas esferas administrativas quanto judiciais, visto que servem “justamente para coibir os

excessos tanto por parte do cidadão quanto por parte do Estado” (WALDRICH, 2014, p.145).

Neste sentido, vale trazer a redação do artigo 108, da Lei 8.213/91 que trata da justificação administrativa, observa-se:

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, **poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa**, salvo no que se refere a registro público.(VADE MECUM, 2013, p.1309).

Eis que na justificação administrativa não há contraditório, muito menos provas contrárias às alegações do segurado, sendo tão somente realizada a oitiva das testemunhas para confirmação dos fatos trazidos, ademais, o próprio técnico previdenciário poderá, administrativamente, reconhecer um vínculo empregatício baseado apenas em prova testemunhal, levando em consideração a presunção da boa fé e o princípio da verdade real (CORDEIRO; SANTOS, 2011).

Portanto, resta incabível tamanha burocracia por parte da Previdência Social visando o não reconhecimento da sentença trabalhista, haja vista que a mesma é muito mais completa do que a justificação administrativa, mesmo quando baseada unicamente em prova testemunhal, pois na esfera trabalhista existe a presença do contraditório e ampla defesa, inclusive admite-se a interposição de recursos, o que resulta em uma prova completa.

No que tange a segunda argumentação trazida pela Previdência Social é certo que é um tema bastante discutido, pois se refere à questão do Instituto Nacional do Seguro Social não fazer parte da lide e por este motivo não poder utilizar a sentença trabalhista na esfera administrativa.

Primeiramente é necessário entender a seguinte lógica:

O INSS representa o Estado, e na sentença judicial, o Juiz representa o Estado, assim, se o Estado está se fazendo representar, não tem sentido a insistência do INSS em lutar tanto por algo já existente nas ações trabalhistas, e que ainda, humanamente não teria capacidade de praticá-lo, até mesmo pela enorme demanda de trabalho versus número de procuradores federais disponibilizados para trabalhar (atuar), nos milhares de processos trabalhistas existentes em todo País (CORDEIRO; SANTOS, 2011).

Ademais, cumpre salientar que dentre os inúmeros efeitos que produz a sentença trabalhista, um deles beneficia e muito a Previdência Social, visto

que as execuções previdenciárias trabalhistas têm enchido os cofres desta autarquia federal, sendo certo que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não reclama de sua não participação na lide (CORDEIRO; SANTOS, 2011).

Isto posto, deixar a Previdência Social de aceitar as decisões judiciais que reconhecem vínculo empregatício é no mínimo uma atitude arbitrária, ou seja, que desrespeita os direitos inerentes aos indivíduos e a sociedade de uma forma geral.

Na sequência, está o terceiro argumento apresentado, o qual trata da independência entre os Poderes, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Cumprido destacar que a Previdência Social se enquadra como Poder Executivo, visto que “o Poder Executivo tem por principal desígnio constitucional a realização da função administrativa” (ARAUJO; NUNES JUNIOR, p.357), neste sentido o Instituto Nacional do Seguro Social vem defender a teoria de que não se subordina ao Poder Judiciário.

Destaca-se que ambos os Poderes se completam e que inclusive dependem um do outro, visto que representam uma só coisa, ou seja, o Estado e, portanto, possuem a função de garantir a segurança jurídica de suas decisões, devendo evitar as rivalidades entre si.

Neste sentido, traz-se as palavras de Francisco Fernandes Araujo, veja-se:

[...] esses fundamentos, objetivos e princípios devem ser rigorosamente observados pelos três Poderes, num trabalho harmônico entre si, pois o Legislativo, o Executivo e o Judiciário compõem um só e único Estado, e não apenas este ou aquele Poder, que deve proporcionar o bem comum do povo, que é a única fonte de todo o poder outorgado ao Estado (parágrafo do artigo 1º) e, único destinatário dos benefícios alcançados com o esforço comum dos três Poderes (1999, p.128).

Assim, não pode o INSS se recusar a aceitar a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício, pois conforme verificado a aceitação de forma alguma interfere na independência entre os Poderes, muito pelo contrário, o Poder Judiciário na verdade prestaria uma forma de favor ao Poder Executivo, pois o mesmo não teria grandes trabalhos para comprovação do vínculo empregatício, haja vista que o caso já teria sido analisado judicialmente respeitando o contraditório e ampla defesa (SANTOS; CORDEIRO, 2011).

Por fim, cumpre analisar o quarto argumento, qual seja, que na esfera trabalhista o empregado é considerado hipossuficiente e por tal motivo possui facilidade na comprovação do vínculo empregatício.

Ocorre que tal declaração não tem fundamento lógico, visto que existe uma Instrução Normativa nº. 45 INNS/PRES de 06 de agosto de 2010 que trata das formas de comprovação de atividade urbana e traz um rol exemplificativo de documentos que poderão ser utilizados como meio de prova, o que demonstra que o legislador busca além da verdade real, resguardar o direito a proteção social dos indivíduos, veja-se:

[...]

I - CP ou CTPS;

II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;

III - contrato individual de trabalho;

IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou

VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

Conforme se observa, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social possui Instrução Normativa que possibilita a comprovação de vínculo empregatício mediante, por exemplo, a apresentação de CTPS, entre outros, portanto, não faz sentido a não aceitação de anotações realizadas em CTPS decorrentes de decisões judiciais que reconheceram vínculo empregatício.

Ademais, quando ocorrem às anotações na carteira de trabalho e previdência social, já se presume que haja a boa fé do interessado, sendo certo que tal presunção é maior ainda quando decorrer de sentença trabalhista, visto que existe a presença do contraditório e ampla defesa na esfera judicial.

Neste sentido, caberia a Previdência Social comprovar que houve a má fé do segurado quando pleiteou através da esfera trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício.

Diante todo exposto, conclui-se que o cerne da questão está relacionado à falta de comunicação entre a Justiça do Trabalho e a Previdência Social, inclusive tais ramos do direito devem se preocupar com a aplicação eficaz dos princípios norteadores do direito e não com a disputa entre si.

Sendo certo que a ausência de uma visão sistêmica dessas duas esferas, não só compromete a eficácia do direito do trabalhador/segurado, como também ofende o princípio da segurança jurídica (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.34).

Neste sentido convém destacar as seguintes palavras:

Com efeito, a incidência dos reflexos decorrentes da jurisdição trabalhista, no aspecto em comento, na justiça previdenciária, tem o condão de prestigiar a segurança jurídica, garantindo ao cidadão a almejada calculabilidade para praticar seus atos de disposição, haja vista que não será surpreendido por uma decisão contrária àquela proferida na justiça trabalhista, e também, confiabilidade ao sistema de justiça como um todo, que não correrá o risco de proferir posicionamentos divergentes. Ainda, representará a correta consecução do princípio da economia processual, na medida em que serão economizados tempo e dinheiro do Poder Judiciário, que terá condições de garantir à sociedade um acesso eficiente à justiça (FLORIANI; ROCHA, 2014, p.34-35).

Neste diapasão, deve-se priorizar que o cidadão tenha assegurado o acesso a justiça como meio de solucionar conflitos e garantir direitos a ele inerentes, ou seja, a sentença trabalhista deve sim ser aplicada no âmbito previdenciário como prova plena para fins de comprovação de tempo de contribuição, haja vista que é um ato jurídico perfeito.

6 CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, a Justiça do Trabalho possui sua competência material trazida no artigo 114 da Constituição Federal, sendo certo que dentre outras atribuições está à competência para proferir sentenças que reconhecem vínculo empregatício.

Porém, o cerne da questão está relacionado à interação entre a Justiça do Trabalho e a Previdência Social, haja vista que a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício não é aceita como prova completa no âmbito previdenciário e tão somente como início de prova material para comprovação de tempo de contribuição.

Ocorre que tal negativa por parte da Previdência Social gera total insegurança aos cidadãos, pois fere inúmeros princípios garantidos aos mesmos, tais como o princípio da segurança jurídica, da economia e celeridade processual, da proteção ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito, bem como o princípio da primazia da realidade.

Isto posto, analisando as argumentações apresentadas pela Previdência Social, conclui-se que as mesmas são falhas visto que não possuem fundamentos que efetivamente justifiquem sua negativa, no mais prejudicam todos os que participam direta e indiretamente desta relação, tanto no âmbito trabalhista, quanto previdenciário e por tal motivo não merecem prosperar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. Direito Material do Trabalho. In:_____. **Direito do Trabalho: Material, Processual e Legislação Especial**.11 Ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 27 a 36.

_____.Direito Processual do Trabalho. In:_____. **Direito do Trabalho: Material, Processual e Legislação Especial**.11 Ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 257 a 262.

_____.Organização da Justiça do Trabalho. In:_____. **Direito do Trabalho: Material, Processual e Legislação Especial**.11 Ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 263 a 280.

ALMEIDA, Régis Martins de.A produção Probatória no Processo Judicial Previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, volume 15, p. 46-65, jun/jul. 2013.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**.São Paulo: Copola, 1999, p. 128.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Constituição. In:_____. **Curso de Direito Constitucional**.15Ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 29 a 126.

_____.Poder Executivo. In:_____. **Curso de Direito Constitucional**.15 Ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 357 a 363.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. VADE MECUM Compacto. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.46.

_____. Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). **Consolidação das Leis Trabalhistas**. VADE MECUM Compacto. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.821-916.

_____. Decreto nº.3048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 06mai. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Lei nº.8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Enunciado nº18. Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. **Conselho de Recurso da Previdência Social**. Disponível em <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=crps>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Instrução Normativa nº45 de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**INSS/PRES**. Disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/..%5C2010%5C45.htm>>. Acesso em: 20mai. 2016.

_____. Constituição Federal de 1934. **Diário Oficial da União**, República Federativa do Brasil: Poder legislativo, Rio de Janeiro, 16julh. 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Constituição Federal de 1946. **Diário Oficial da União**, República Federativa do Brasil: Poder legislativo, Rio de Janeiro, 18set. 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Constituição Federal de 1967. **Diário Oficial da União**, República Federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, 24jan. 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Emenda Constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº01 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 17out. 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/mc01-69.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional nº24, de 09 de dezembro de 1999. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 09 dez. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1262.>> Acesso em: 11 set. 2015.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. **Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=31&PHPSESSID=bujs7cohqapi6uui3djfs7vpd1.>> Acesso em: 11 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 416310 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0353820-3. Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sentenca+trabalhista+inicio+de+prova+material&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 25 junh. de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401565 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0098532-5. Relator: Min. ARI PARGENDLER. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sentenca+trabalhista+inicio+de+prova+material+previdencia&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>. Acesso em: 25 junh. de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 357432 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0189941-7. Relator: Min. ELIANA CALMON. **Diário de Justiça**, Brasília, 04 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1317071&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 junh. de 2016.

BRIÃO, Alex Sandro Gonçalves. A eficácia das decisões da Justiça do Trabalho perante o INSS nas hipóteses de reconhecimento de vínculo de emprego. **Revista Jus Navegandi**. Santa Cruz do Sul, fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36374/a-eficacia-das-decisoes-da-justica-do-trabalho-perante-o-inss-nas-hipoteses-de-reconhecimento-de-vinculo-de-emprego>>. Acesso em: 11 set. 2015.

BRITO JUNIOR, William de Almeida. A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional nº.45/2004. **DireitoNet**. Abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

CARRION, Valentin. Justiça do Trabalho. In: _____. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 643-734.

CORDEIRO, Luis Fernando; SANTOS, Argene. Procedimentos Administrativos Previdenciários utilizados para o não reconhecimento das Sentenças Trabalhistas: Direito ou Abuso? **Cordeiro**. Jun. 2011. Disponível em <http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=63:procedimentos-previdenciarios-utilizados-para-o-nao-reconhecimento-das-sentencas-trabalhistas&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54>. Acesso em: 23 abr. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Autonomia e Natureza Jurídica do Direito do Trabalho. In:_____. **Curso de Direito do Trabalho**.12Ed. São Paulo: Editora Ltda, 2013, p. 64 a 78.

FERRARI JUNIOR, Celso. **Guia do Trabalho Científico: do projeto à redação final**. São Paulo: Contexto, 2011.

FLORIANI, Antonio Bazilio; ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. A Eficácia Probatante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, volume 22, p. 18-36, ago/set. 2014.

FONTANA, Marcia Eliane. A Emenda Constitucional nº.45/2004 amplia a competência da Justiça do Trabalho. **Migalhas**.Fev. 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI10013,51045-A+Emenda+Constitucional+n452004+amplia+a+competencia+da+Justica+do.>> Acesso em: 14fev. 2016.

FREDIANI, Yone. Relações de Trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, volume 65, p. 5-18, març/abril. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**, 2 Ed. Saraiva, 2014. VitalBook file. Disponível em <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502223127/page/481>>. Acesso em: 17 set. 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A subordinação jurídica no contrato individual de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, volume 66, p. 5-18,maio/jun. 2015.

MARQUES, Camilla Lacerda da Natividade. Sentença com acordo na Justiça do Trabalho como prova do tempo de serviço para aposentadoria. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3587, 27 abr. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24274>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Histórico. In:_____.**Direito Processual do Trabalho**. 29 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 1-12.

_____. Relações do Direito Processual do Trabalho com os demais ramos do Direito. In:_____.**Direito Processual do Trabalho**. 29 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 26-27.

_____. Competência da Justiça do Trabalho. In:_____.**Direito Processual do Trabalho**. 29 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 90-145.

_____. Princípios do Direito do Trabalho. In:_____.**Direito do Trabalho**. 29 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013, p.75.

_____. História do Direito do Trabalho. In:_____.**Direito do Trabalho**. 30 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 3-10.

_____. Relações do Direito da Seguridade Social com os demais ramos do Direito. In:_____.**Direito da Seguridade Social**. 34 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 30-36.

SALVADOR, Sérgio Henrique; SANTOS, Welton Rodrigues dos. A eficácia da decisão trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício no direito previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13664&revista_caderno=20>. Acesso em: 11 set. 2015.

SANTOS, Daniel Guarnetti dos. Das consequências jurídicas de correntes do reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, 27 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18363/das-consequencias-juridicas-decorrentes-do-reconhecimento-do-vinculo-empregaticio-na-justica-do-trabalho#ixzz3IGIPmtLO>>. Acesso em: 11 set. 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. O Regime Geral de Previdência Social. In:_____. **Direito Previdenciário:Esquematizado**.2 Ed. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 233 a 240.

_____. O Processo Judicial Previdenciário. In:_____. **Direito Previdenciário:Esquematizado**.2 Ed. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 627 a 633.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 68.

SARAVIS, José Antonio. Regime Probatório Previdenciário. In:_____. **Direito Processual Previdenciário**. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.221-270.

_____. Eficácia das decisões da Justiça do Trabalho no Direito Previdenciário. In:_____. **Direito Processual Previdenciário**. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.273-285.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHUSTER, Diego Henrique. A competência da Justiça Federal para julgar e processar prova pericial previdenciária: contra toda expectativa contra qualquer previsão. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, volume 15, p. 23-33, jun/jul. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição, Processo e Ação. In:_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 54 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.47-92.

_____. Classificação das Sentenças. In:_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 54 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.557-561.

WALDRICH, Rafael Schmidt. Princípio da Boa Fé, Eficácia Normativa e Deveres Fundamentais Individuais. In:_____. **Previdência Social & Princípio da Boa Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014, p.107-145.